



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 10 de maio de 2013 - Nº 766 - Divulgado em 09/05/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** CARLOS ANTONIO FARIAS DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00192/13

**Sessão:** 1935 - 17/04/2013

**Processo:** [01499/04](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2003

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Ex-Gestor(a); ROBERTO JOSÉ BEZERRA DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01499/04, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea b do Acórdão APL - TC 109/2009, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprida a alínea b do Acórdão APL - TC 109/2009; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se, cumpra-se e cite-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de abril de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00047/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [04960/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); JAILSON OLIVEIRA DANTAS FILHO, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00228/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [04960/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01695/07](#) (Doc. [14757/11](#))

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Intimados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01945/08](#) (Doc. [10110/11](#))

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

**Sessão:** 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02858/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02785/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03232/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabaceiras



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); JAILSON OLIVEIRA DANTAS FILHO, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 75.523,46 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 50.455,83 atinentes ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 22.959,29 concernentes à escrituração de gastos com folha de pagamento não demonstrado e R\$ 2.108,34 respeitantes ao registro de saldo financeiro ao final do exercício sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito atribuído, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao então Vereador da Comuna na legislatura 2009/2012, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2009, devidas pelo Poder Executivo da Comuna. 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2009. 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00187/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [14129/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olivédos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00135/11 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00682/11, ambos de 08 de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 16 de setembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso apenas em relação ao acórdão vergastado, vencidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, que votaram pelo conhecimento do recurso em sua totalidade e pela reforma do mencionado parecer, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, TOMAR conhecimento do recurso apenas em relação ao aresto e, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Município de Olivédos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008; b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; c) RETIRAR a determinação de remessa de peça dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; e d) MANTER a aplicação da multa ao antigo gestor da Comuna, a fixação de prazo para seu pagamento e o envio de recomendações. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de abril de 2013.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00210/13

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013

**Processo:** [03073/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); FELIPE BEZERRA BRAGA, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.073/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas com assessoria jurídica no valor de R\$ 39.000,00 e de Assessoria para realização de pregões presenciais, no valor R\$ 17.400,00 e ainda JULGAR REGULARES as demais despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do município de Esperança-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 14/2010, em razão da grave ofensa ao art. 9º da Lei 8.666/93; 3) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4) APLICAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito constitucional de Esperança, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º



04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não cobrança da receita do matadouro); 5) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de abril de 2013.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00041/13

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013

**Processo:** [03073/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); FELIPE BEZERRA BRAGA, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARIANA PETIT HORÁCIO DE BRITO, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.073/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de abril de 2013

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00045/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [03087/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Assessor Técnico; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Rubens Germano Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2.013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00223/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [03087/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Assessor Técnico; WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2011. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de maio de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00217/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [03107/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03107/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00044/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [03136/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.136/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa à Sra. MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, referente ao exercício de 2011, remetendo-se os autos ao Gabinete do Relator para despacho; 5. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica: a. Examine os gastos de pessoal, inclusive com contratos por tempo determinado, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde; b. Examine as despesas com contratos por excepcional interesse público, à vista da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 810/2005; 6. Recomendação à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de: a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93, na Lei Complementar 101/2000 e nas Resoluções desta Corte.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00220/13

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013

**Processo:** [03136/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



**Interessados:** MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.136/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade da Prefeita Municipal de RIO TINTO, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar Regular com Ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa à Sra. MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [05867/07](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Sessão:** 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06837/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03997/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDGARD GAMA, Gestor(a); TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

**Sessão:** 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [05223/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** LAURI FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUÍZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05483/10](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02801/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02831/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03836/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Citado:** RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03836/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Citado:** RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00758/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [04118/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADEILZA EVANGELISTA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. ADEILZA EVANGELISTA DE SOUZA formalizado pela Portaria –A- Nº 4331, supra caracterizado.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00033/13

**Sessão:** 2667 - 12/03/2013

**Processo:** [04795/07](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04795/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo, por economia processual e em atendimento aos princípios da eficiência e oportunidade, haja vista que a gestão de pessoal da referida autarquia, já está sendo plenamente analisada nos autos do processo TC. Nº 11881/12. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00788/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [02759/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008



**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; ADA NEUSA DE FARIAS SIMÃO, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ada Neusa de Farias Simão, matrícula 07.066-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00034/13

**Sessão:** 2667 - 12/03/2013

**Processo:** [04856/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04856/08, e CONSIDERANDO o Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, CONSIDERANDO que, diante da omissão de prestar contas ou da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado a entidades, é dever da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos e a quantificação do dano, RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Recomendar, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE/PB, ao titular Secretário Estadual da Infraestrutura a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 006/2008, firmado por essa Secretaria e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho, no prazo de trinta dias (30 dias), a contar da publicação da presente Resolução, sob pena de responsabilidade solidária. Art. 2º - Fixar o prazo de sessenta dias, a contar da Instauração da Tomada de Contas Especial, para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00757/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [06552/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA GERCINA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. MARIA GERCINA DA SILVA, formalizado pela Portaria –A- Nº 4181, supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00789/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [07436/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a); VILMA TELES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Vilma Teles dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00790/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [07604/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MAGNÓLIA MENDES DOS SANTOS, Gestor(a); RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Magnólia Mendes dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00791/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [08255/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); RUI CÉZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; OSWALDO TAVARES DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Oswaldo Tavares da Cunha, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00828/13

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013

**Processo:** [09126/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar Regular as despesas em tela, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01263/12

**Sessão:** 2633 - 19/06/2012

**Processo:** [10718/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Gestor(a); GENIVAL GOMES CÉSAR JÚNIOR, Interessado(a); ROBÉRIO LOPES BURITY, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data: \ Declarar o cumprimento de decisão contida no ACÓRDÃO AC2-TC-01007/2011, \ Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, notifiquem-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00827/13

**Sessão:** 2666 - 05/03/2013

**Processo:** [07778/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: \ Julgar Regular as despesas e as obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas – no respeitante aos recursos de origem estritamente municipal, de ampliação da Unidade Básica de Saúde e de pavimentação de ruas e avenidas; \ Julgar Regular com ressalvas as obras de construção da praça de eventos e da Secretária de Saúde, por colocar em risco o erário municipal no tocante às demandas trabalhistas, haja vista a irregularidade na contratação de mão-de-obra, e por pendente a Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva, razão por que se deve representar ao CREA/PB e recomendar ao atual gestor a não reincidência na eiva e omissão aqui verificadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00759/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [13841/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011



**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13841/11, referentes à dispensa de licitação para aquisição do medicamento JEV TANA 60mg, por determinação judicial, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 107/2011, ora examinada, e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00792/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [15897/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MANOEL VERISSIMO DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Manoel Veríssimo da Nóbrega, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00793/13

**Sessão:** 2673 - 23/04/2013

**Processo:** [16462/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); RAIMUNDA LUZIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Raimunda Luzia de Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00755/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [16624/12](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; AULENICE GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a Aulénice Gomes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00833/13

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013

**Processo:** [00097/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO MENDONÇA PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO MENDONÇA PINTO, no cargo de Técnico de Nível Superior, matrícula nº 77.504-5,

lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00834/13

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013

**Processo:** [00113/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSELENE LACERDA DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSELENE LACERDA DE FARIAS, no cargo de Professor, matrícula nº 129.755-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00835/13

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013

**Processo:** [00331/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO RIBEIRO DELGADO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO RIBEIRO DELGADO, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 115.482-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00836/13

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013

**Processo:** [00336/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARLOS GILBERTO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CARLOS GILBERTO DE LIMA, no cargo de Enxertador, matrícula nº 71.039-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00760/13

**Sessão:** 2672 - 16/04/2013

**Processo:** [04378/13](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 320/2012, e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.